

ESTADO DE GOIAS
CAMARA MUNICIPAL DE GUARAITA

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Guaraita, dezembro de 1994.

INDICE

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	04
SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município.....	04

CAPÍTULO II - DA AUTONOMIA MUNICIPAL.....05

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....06

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES.....09

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal.....	09
SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara.....	10
SEÇÃO III - Do Funcionamento da Câmara.....	13

Subseção I - Da Instalação e da Posse.....	13
Subseção II - Da Eleição da Mesa.....	14
Subseção III - Das Atribuições da Mesa.....	15
Subseção IV - Das Comissões.....	16
Subseção V - Das Reuniões e das Sessões.....	18

Seção IV - Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	19
Seção V - Dos Vereadores.....	20

Subseção I - Das Licenças.....	21
Subseção II - Da Convocação dos Suplentes.....	22

Seção VI - Do Processo Legislativo.....	22
---	----

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL.....25

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	27
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito.....	29
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito.....	32
SEÇÃO IV - Da Responsabilidade do Prefeito.....	32
SEÇÃO V - Das Licenças e dos Afastamentos.....	33
SEÇÃO VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	33
SEÇÃO VII - Da Administração Pública.....	34
SEÇÃO VIII - Dos Servidores Públicos.....	37
SEÇÃO IX - Da Segurança Pública.....	39

III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	40
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I - Da Publicação e do Registro.....	40
SEÇÃO II - Dos Atos Administrativos.....	40
SEÇÃO III - Das Certidões.....	41
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS.....	42
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	44
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais.....	47
SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	48
SEÇÃO III - Dos Impostos Municipais.....	49
SEÇÃO IV - Da Receita e da Despesa.....	50
SEÇÃO V - Dos Orçamentos.....	51
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	54
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	55
CAPÍTULO III - DO INCENTIVO AO TURISMO.....	56
CAPÍTULO IV - <u>DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA.....</u>	56
CAPÍTULO V - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	57
CAPÍTULO VI - DA SAÚDE.....	58
CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER	
SEÇÃO I - Da Educação.....	60
SEÇÃO II - Da Cultura.....	62
SEÇÃO III - Do Desporto e do Lazer.....	62
CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA URBANA.....	63
CAPÍTULO IX - DO MEIO AMBIENTE.....	64
CAPÍTULO X - DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	64
CAPÍTULO XI - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE.....	66
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	68

PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAÍTA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - O Município de Guaraíta, é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2o. - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

Art. 3o. - São símbolos do Município de Guaraíta, o Brasão, a Bandeira e o Hino que representam a sua cultura e história.

Parágrafo único - Além dos símbolos a que se refere este artigo, outros poderão ser criados mediante lei municipal.

Art. 4o. - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5o. - O dia 29 de abril, aniversário da cidade é data magna municipal.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6o. - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1o. - A criação de distrito poderá efetivar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8o. desta Lei Orgânica.

§ 2o. - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3o. - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7o. - O processo de criação de distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada por no mínimo trinta por cento dos eleitores com domicílio eleitoral no respectivo território, com a comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 8o. - São requisitos para a criação de distritos:

I - cem edificações, no mínimo, na sede indicada;

II - população, no território distrital, superior a um mil habitantes.

Art. 9o. - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 - A lei municipal poderá determinar a forma de representação dos distritos junto à administração do Município.

Art. 12 - O distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 13 - O Município goza de autonomia política,

administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 14 - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

c) à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 15 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - elaborar o Plano Diretor;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e serviços de atendimento à saúde da população;

XI - promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle da ocupação e uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

XII - baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;

XIII - fixar horário e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando for o caso;

XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

XV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

XVI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVII - legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

XVIII - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico do pessoal;

XIX - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo às peculiaridades locais;

XX - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XXI - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XXII - proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico,

artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XXIII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXIV - proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora, reservar áreas destinadas às zonas verdes e logradouros e combater qualquer forma de poluição;

XXV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXVI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVII - combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

XXVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXIX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXXI - permitir e regulamentar o serviço de taxi, fixando suas tarifas, estabelecendo pontos de estacionamento;

XXXII - sinalizar as faixas de rolamento, determinar as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida para os veículos que circularém no Município;

XXXIII - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas da cidade;

XXXIV - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes.

Art. 16 - Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privada, para realização de suas atividades próprias.

§ 1o. - Os convênios visarão a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2o. - Poderá ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de

obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por lei dos municípios que dele participam.

Art. 17 - O Município poderá constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 18 - Ao Município é terminantemente proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, observado o disposto no art. 87 desta Lei Orgânica;

VI - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidades estranhas à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII - alienar bens da administração direta, indireta e fundacional nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a

primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

§ 10. - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - ser alfabetizado;
- VII - filiação partidária.

§ 20. - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco, observado o disposto no inciso IV do art. 29 da Constituição da República.

§ 30. - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 20 - A Câmara Municipal, por deliberação da maioria de seus membros ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários do Município, bem como dirigentes da administração descentralizada para prestar pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

Parágrafo único - O Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara ou perante suas comissões por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 21 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo

Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da lei;

IV - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual;

VIII - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de aquisição por doação sem encargos;

XIII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XV - Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;

XVII - isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XVIII - denominar e alterar a denominação de vias e logradouros públicos.

Art. 22 - Compete privativamente à Câmara:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua Mesa;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licenças:

a) ao Prefeito, para se ausentar do Município, por tempo superior a quinze dias;

b) ao Vice-Prefeito, para exercer cargo ou função de confiança, observado o disposto no § 1o. do art. 55 desta Lei Orgânica;

c) aos Vereadores, nos casos permitidos nesta Lei Orgânica.

VII - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, XI e art. 169 da Constituição da República;

VIII - fixar, com observância do disposto nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição Estadual, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação de Presidente da Câmara Municipal;

IX - julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de cem dias de seu recebimento e se rejeitadas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas demais legislações aplicáveis;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma de lei;

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIV - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XVIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, nos casos permitidos, principalmente quando inoportunizar prestação de contas pelo Prefeito, no prazo legal;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, especialmente quando houver suspeita de irregularidades ou corrupção tanto no Executivo como no Legislativo Municipal, por prazo certo e mediante requerimento de um terço de seus membros, visando apurar os fatos e a constatação de envolvidos;

XXII - requisitar o numerário destinado às suas despesas;

XXIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica e da Constituição Estadual;

XXIV - solicitar do Prefeito ou Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro do prazo de quinze dias úteis.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I
DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 23 - No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às nove horas, com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I - instalar a legislatura, tomar posse do cargo e dar posse aos Vereadores;

II - receber o compromisso do Prefeito, do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

§ 1o. - Cabe ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2o. - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que, de pé declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3o. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 24 - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa e constituição das Comissões Permanentes.

Art. 26 - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 27 - Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Art. 28 - A Mesa Diretora será constituída de um Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1o. - Será eleito juntamente com os componentes da Mesa, o Vice-Presidente que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 2o. - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto

possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3o. - Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais-votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 4o. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, salvo se o cargo for de Presidente, que será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 29 - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1o. - Na eleição da Mesa Diretora, a sessão será pública e o voto secreto.

§ 2o. - A eleição para a renovação da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária do ano que findar o mandato, empossando-se os eleitos, automaticamente, no primeiro dia do ano subsequente.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 30 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato do Vereador e do Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de junho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 31 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capital;

XI - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma da lei.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara terá Comissões Permanentes, Temporárias ou Especiais, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1o. - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2o. - As Comissões Permanentes, em razão de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais para prestar informações;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - apreciar programas de obras, planos setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 3o. - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 4o. - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5o. - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 6o. - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e

Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 7o. - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) convocar servidores do Município;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 8o. - Nos termos da lei federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal vigente.

Art. 33 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SUBSEÇÃO V DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES

Art. 34 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1o. de agosto a 15 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1o. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2o. - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 35 - A Câmara será convocada extraordinariamente, com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Parágrafo Único - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

Art. 36 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em

destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1o. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

§ 2o. - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3o. - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 4o. - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 5o. - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 37 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição da República e o art. 68 da Constituição Estadual.

§ 1o. - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar anualmente a vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2o. - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3o. - A remuneração do Prefeito Municipal será composta de subsídio e verba de representação, que serão estabelecidos pela Câmara Municipal.

§ 4o. - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seu subsídio.

§ 5o. - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito Municipal.

§ 6o. - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais e o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 7o. - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 38 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 39 - O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que seja exonerável "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

... - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1o. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2o. - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pelo voto secreto, de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3o. - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§ 4o. - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidas nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

§ 5o. - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juízo da Comarca.

SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para investidura no cargo de Secretário Municipal.

§ 1o. - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

§ 2o. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3o. - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III perceberá a sua remuneração como se em exercício estivesse.

§ 4o. - Na hipótese do § 1o. deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5o. - A licença-maternidade para Vereadora será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal.

SUBSEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 42 - O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, de investidura na função de Secretário Municipal ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1o. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2o. - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências cabíveis.

§ 3o. - Far-se-á a eleição para preencher a vaga a que se refere o parágrafo anterior, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4o. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

§ 1o. - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2o. - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 3o. - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;

- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - lei instituidora da guarda municipal;
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 4o. - A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.

§ 5o. - O projeto rejeitado em qualquer das votações a que se refere o parágrafo anterior será arquivado.

§ 6o. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 44 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1o. - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2o. - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3o. - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4o. - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá, sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;

II - os servidores públicos do Município, seu regime

jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições da República e Estadual;

III - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Prefeitura Municipal;

VI - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Art. 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166 §§ 3o. e 4o. da Constituição da República;

II - de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1o. - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2o. - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1o. - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§ 2o. - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3o. - Decorrido o prazo do § 1o., o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4o. - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar

de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5o. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6o. - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7o. - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3o. e 6o., o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 50 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Os projetos de resolução e decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 51 - Observados os princípios e as normas das Constituições Estadual e da República, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1o. - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2o. - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3o. - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 4o. - Dentro de quarenta e oito horas do recebimento das contas do Prefeito, a Câmara Municipal deverá dar ciência do recebimento das mesmas aos contribuintes, através dos veículos de comunicação locais.

§ 5o. - Qualquer contribuinte, desde que maior de dezesseis

anos e residente neste Município poderá questionar a legitimidade e legalidade das contas do Prefeito, mediante petição escrita e por ele assinada, devidamente fundamentada perante a Câmara Municipal.

§ 6o. - Os partidos políticos, as associações de moradores, os sindicatos classistas e demais entidades da sociedade civil, legalmente registrados, com sede neste Município, também são partes legítimas para questionarem as contas do Prefeito, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 7o. - A Câmara Municipal, após escoado o prazo previsto no § 3o. na primeira sessão ordinária, apreciará, se houver, todas as objeções e impugnações dos contribuintes.

§ 8o. - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 9o. - As contas mensais não estão sujeitas às formalidades previstas no § 3o. deste artigo.

§ 10 - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 52 - A Comissão de Finanças e Orçamento incumbida da fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1o. - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2o. - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 53 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1o. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2o. - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 54 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

§ 1o. - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 2o. - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político:

I - enquanto o Município contar com menos de duzentos mil eleitores, obtiver maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos;

II - quando o Município contar com mais de duzentos mil eleitores, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, observado o seguinte:

a) se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos;

b) se, antes da realização do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação;

c) se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 3o. - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 4o. - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1o. de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO".

§ 5o. - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou Vice-prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1o. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2o. - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 3o. - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1o. - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2o. - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 57 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma da lei;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições da República e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual;
- d) plano diretor.

IX - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios e enviar cópia das mesmas para a Câmara Municipal, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XII - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da

lei complementar prevista no art. 165, § 9o. da Constituição da República;

XIV - praticar atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma desta Lei Orgânica;

XVIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

~~XXVI~~ - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

~~XXVIII~~ - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIX - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIV - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

→ XXXVI - pagar os vencimentos e demais vantagens, inclusive aposentadorias e pensões dos servidores municipais, até o quinto dia útil de cada mês, impreterivelmente.

→ Parágrafo Único - Ocorrendo o pagamento dos servidores fora do prazo previsto no inciso XXXVI deste artigo, o mesmo será corrigido monetariamente pelos índices oficiais de correção da moeda e pagos juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 59 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 60 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto na Constituição Estadual ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art. 61 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para o Governador e os definidos em lei federal, aplicando-se no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição Estadual para a do Governador do Estado.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 62 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática das infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 63 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva após a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 64 - São crimes de responsabilidade, além dos previstos em lei federal, os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei

Orgânica e as Constituições do Estado e da República e, especificamente, contra:

- I - a existência da União, do Estado de Goiás e o Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança do Município, do Estado de Goiás e da República;
- V - a probidade da Administração Pública;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 65 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do país por qualquer prazo ou do Município por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se quando:

- I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 67 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 68 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Art. 69 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 70 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 71 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 72 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no parágrafo único do art. 74, desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas

empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1o. - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2o. - O Executivo publicará mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade.

§ 3o. - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior compreende inclusive as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 4o. - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 5o. - Os atos de improbidade administrativa importarão perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6o. - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7o. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 73 - Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do

cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 74 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - Fica assegurada aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 75 - São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 70. da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, nos termos da Constituição da República;

XII - intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII - licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - aposentadoria;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

Art. 76 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1o. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2o. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3o. - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 77 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1o. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2o. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3o. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 78 - O Município poderá instituir guarda municipal, a ser regulamentada por lei complementar, destinada a promover a defesa do patrimônio coletivo, dos parques e áreas de preservação ambiental, na fiscalização de ações predatórias do meio ambiente e especialmente das margens dos mananciais, córregos, rios e lagos tidos como locais de turismo e lazer.

§ 1o. - A lei disporá sobre os quantitativos, postos uniformes, remuneração e disciplina interna da Guarda Municipal.

§ 2o. - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 79 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1o. - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2o. - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 80 - A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso e nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

Art. 81 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1o. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor designado para tal fim.

§ 2o. - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 82 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto = numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor;

i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria = numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato = nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 83 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo atenderão as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura,

exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 84 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 87 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel, desde que o valor seja compatível com o valor de mercado, segundo prévia avaliação;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1o. - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2o. - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3o. - Entende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para convite.

§ 4o. - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5o. - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6o. - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto para tomada de preço, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 88 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 89 - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 90 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 91 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A execução de obras e serviços municipais obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1o. - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2o. - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3o. - É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4o. - É vedada ainda, a inclusão no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5o. - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6o. - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7o. - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8o. - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9o. - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 93 - A execução das obras e dos serviços deve programar-se sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único - É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade competente.

Art. 94 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1o. - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da administração interessada.

§ 2o. - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela administração.

§ 3o. - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 95 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nos seguintes regimes:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) tarefa;
 - d) empreitada integral.

Art. 96 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 97 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas;

VII - impacto ambiental.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 98 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados com a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

§ 3º. - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 99 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do

contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurá que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para a sua concessão.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 102 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1o. - A vedação do inciso VI, alínea "a" deste artigo é aplicável às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2o. - As vedações do inciso VI, alínea "a" deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3o. - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4o. - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal, aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 5o. - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para a sua concessão.

§ 6o. - O Município, visando o desenvolvimento regional ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observado os preceitos da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 103 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, alínea "b" da Constituição Federal.

§ 1o. - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2o. - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3o. - O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

SEÇÃO IV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 104 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 105 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 106 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante lei.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 107 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1o. - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2o. - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurada para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 108 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 110 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 111 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 112 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas de Direito Financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 113 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1o. - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2o. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3o. - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4o. - Os planos e programas municipais serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 114 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1o. - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2o. - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais segundo critério populacional.

§ 3o. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 115 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art. 116 - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1o. - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2o. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os recursos de anulação de despesa, excluídas as que incidam

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3o. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4o. - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5o. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6o. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

→ Art. 117 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um

órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de Recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1o. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2o. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3o. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 118 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - O Município de Guaraitá, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 120 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os

interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 121 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 122 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 123 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos municipais as cooperativas e associações.

Art. 124 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 125 - O Município adotará política de fomento à indústria e ao comércio, de incentivo e apoio à empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado e crédito especializado, visando assegurar a livre concorrência, a defesa do consumidor, a qualidade de vida, do meio ambiente e busca do pleno emprego.

Art. 126 - O Município concederá à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ 1o. - As microempresas e as empresas de pequeno porte local, terão preferência para fornecimento e abastecimento, de acordo com o seu ramo de atividade, das entidades públicas diretas e indiretas do Município, inclusive dos programas de auxílio à população de baixa renda, em que o Município é conveniente ou não, ressalvados os princípios da concorrência pública de preços nos termos da lei federal.

§ 2o. - O Município criará, nos termos da lei, um fundo para

o fomento e incentivo da industrialização local, visando a oferta do pleno emprego e seu desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3o. - O Município não permitirá o monopólio de seus serviços delegados à iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização, reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados e a eliminação da concorrência, bem como assegurará, quando da fixação das tarifas, justa remuneração impedindo o aumento arbitrário dos lucros.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO AO TURISMO

Art. 127 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando especialmente da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 128 - A política agropecuária do Município objetiva o pleno desenvolvimento e o progresso sócio-econômico dos médios, pequenos e mini produtores e da população rural em geral.

§ 1o. - A agropecuária levará em consideração os seguintes instrumentos essenciais ao seu funcionamento:

I - estradas vicinais;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - dar prioridade à agricultura e à pecuária alternativas, especialmente:

a) criando e incentivando lavouras comunitárias;

b) demarcando e construindo curvas de nível.

V - estímulo ao cooperativismo e ao associativismo;

VI - estímulo à piscicultura;

VII - fomento à produção do abastecimento alimentar;

VIII - apoio à comercialização dos produtos agropecuários, oferecendo condições de armazenamento e comercialização;

IX - escolas profissionalizantes no meio rural, principalmente as de técnica agrícola e pecuária;

X - patrulha mecanizada com vistas e programas de drenagem,

irrigação, conservação do solo, microbacias hidrográficas, defesas de ecossistemas e outros serviços pertinentes;

XI - educação alimentar, sanitária e habitacionais;

XII - uso racional e disciplinado de agrotóxicos nas plantações rurais, visando evitar a contaminação das águas, o desequilíbrio ecológico e a preservar a saúde e a vida dos produtores rurais, especialmente dos médios, pequenos e mini produtores.

§ 2o. - Para o cumprimento das determinações deste artigo, o Município criará órgãos ou unidades destinadas a promover o incentivo direto ou indireto aos médios, pequenos e mini produtores rurais, para um perfeito desenvolvimento da agropecuária municipal.

Art. 129 - O Município auxiliará os mini e pequenos produtores rurais na parte da iluminação elétrica rural, desde que tal despesa conste do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 130 - O Município apoiará o programa nacional de reforma agrária.

Art. 131 - O Município criará um Conselho Municipal de Agricultura que será, nos termos da lei, órgão consultivo e orientativo da política de produção agropecuária do Município.

CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132 - O Município, dentro da sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1o. - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2o. - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 133 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Art. 134 - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 135 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a

integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais, os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 136 - O Município poderá instituir, nos termos da lei, planos de previdência social, mediante contribuição.

Art. 137 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção e integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 138 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1o. - O Poder Público Municipal atuará solidariamente com o Estado e a União, garantindo a todos o direito à saúde, nos termos dos arts. 151 a 153 da Constituição Estadual e mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem físico, social e mental do indivíduo e da coletividade;

II - livre acesso aos serviços de saúde, assegurando-se o direito à obtenção de esclarecimentos sobre os assuntos pertinentes à saúde individual e coletiva;

III - atendimento integral e igualitário no tocante à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 2o. - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com a necessidade de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade e segurança individual e coletiva;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - dignidade e qualidade do atendimento;

IV - execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

V - implantação nas escolas oficiais e creches, de programas de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento de instrumentos corretivos aos que deles necessitarem.

§ 3o. - O Conselho Municipal de Saúde, composto paritariamente entre governo, sociedade e entidades organizadas afins, é o fórum de decisão, gestão e controle da política municipal de saúde, na forma da lei.

Art. 139 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas, participar, de forma complementar, do sistema de saúde mediante contrato de direito público, credenciamento ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem sistema único.

Art. 140 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1o. grau;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 141 - As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 142 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismos, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 143 - O volume de recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 144 - O dever do Município para com a educação será assegurado por meio de:

I - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré-escolar e ensino fundamental;

II - atendimento educacional especializado aos deficientes preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

III - atendimento em creches;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

V - currículos voltados para os problemas e realidades do país e das características regionais;

VI - promoção e incentivo do desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacitação técnica e da pesquisa básica voltada para atender às necessidades e interesses regionais;

VII - oferta de ensino diurno e noturno;

VIII - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares.

Art. 145 - O Município aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente nos níveis fundamental, médio, pré-escolar e de educação especial.

§ 1o. - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a universalização do ensino fundamental.

§ 2o. - Cumpridas as exigências deste artigo, as verbas poderão ser destinadas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, cujos mantenedores comprovem não ter finalidade lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e se comprometam a destinar seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza ou ao Poder Público, em caso de dissolução.

§ 3o. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 4o. - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5o. - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 146 - O Município manterá programas de alimentação, material didático-escolar, transporte e assistência à saúde nas escolas, financiados com contribuições sociais e outros recursos orçamentários, aos educandos do ensino fundamental.

Art. 147 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 148 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1o. - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2o. - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3o. - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 149 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 150 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 151 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 152 - O Conselho Municipal de Educação, composto paritariamente entre governo e entidades afins, é o fórum de decisão, gestão e controle da política municipal de educação, na forma da lei.

Parágrafo Único - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 153 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1o. - O Município protegerá e incentivará, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

§ 2o. - O Município criará e manterá espaços públicos equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais.

§ 3o. - Cabe ao Município criar e manter arquivos de seu acervo histórico-cultural.

§ 4o. - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5o. - O Município criará e instalará bibliotecas públicas.

§ 6o. - O Conselho Municipal de Cultura, composto paritariamente entre governo e entidades afins, é o fórum de decisão, gestão e controle da política municipal de cultura, na forma da lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 154 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direitos de todos e dever do Município.

§ 1o. - O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizado por meio de:

I - respeito à integridade física e mental do desportista;

II - autonomia das entidades e associações;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional de deficiente e em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;

IV - tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

Art. 155 - O dever do Município com o incentivo às práticas desportivas e de lazer dar-se-á ainda por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática

desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto e lazer, inclusive o dirigido aos deficientes, destinando neste caso, recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Parágrafo Único - A prática do desporto e lazer é livre à iniciativa privada.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 156 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 157 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1o. - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 2o. - O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3o. - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 158 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I - Tributários e Financeiros:

a) impostos predial e territorial urbano progressivo e

diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Institutos Jurídicos, tais como:

a) edificação ou parcelamento compulsório;

b) desapropriação;

c) parcelamento voluntário do solo urbano.

Art. 159 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão

permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2o. - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3o. - A exploração de minérios no território do Município, se for o caso, deverá ser sempre precedida de autorização dos competentes órgãos estadual e municipal, bem como em obediência à legislação federal.

§ 4o. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 161 - Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo;

III - o Município criará unidade destinada a incentivar o reflorestamento de áreas devastadas em seu território, especialmente às margens de águas correntes, inclusive fornecendo mudas de plantas nativas ou não, gratuitamente.

Art. 162 - O Município criará unidade de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão municipal competente.

§ 1o. - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2o. - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.

§ 3o. - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 163 - O Município criará, nos termos da lei, em cooperação com o Estado e a União, um Conselho Municipal para defesa do consumidor que competirá, dentre outras, as seguintes:

I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;

IV - estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específico e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;

V - política de educação e prevenção de danos ao consumidor.

CAPÍTULO XI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 164 - A família, base da sociedade, receberá especial atenção do Município que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I - a criação de mecanismos que coibam a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços

de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o deficiente, o adolescente e o idoso;

II - a erradicação da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 165 - O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos das Constituições da República e do Estado de Goiás, compreendendo:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - aquinhamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direito e proteção especial da criança e do adolescente.

§ 1o. - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 2o. - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, com auxílio do Município.

§ 3o. - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 4o. - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo, se for o caso.

§ 5o. - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166 - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 167 - O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 168 - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Art. 169 - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores, inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 170 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 171 - Os cemitérios do Município, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos.

§ 1o. - As práticas religiosas nos cemitérios, só poderão ocorrer sem que haja danos aos túmulos e com total respeito aos mortos.

§ 2o. - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 172 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 173 - Qualquer cidadão será parte legítima para

pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 174 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9o., I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

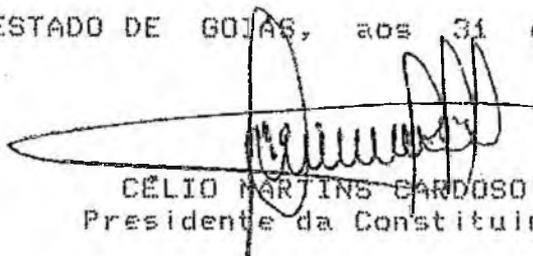
I - o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 175 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

GUARAITA, ESTADO DE GOIAS, aos 31 dias do mês de dezembro de 1994.



CÉLIO MARTINS CARDOSO
Presidente da Constituinte

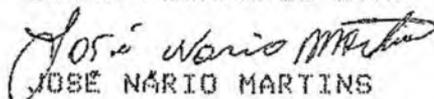
COMISSÃO TEMÁTICA:

Presidente:



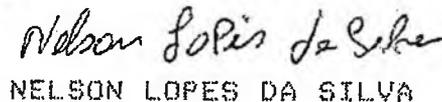
OTAIR FERNANDES LIMA

Vice-Presidente:



JOSE NARIO MARTINS

1o. Secretário:

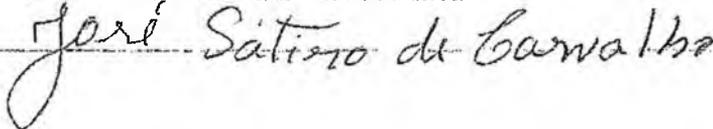


NELSON LOPES DA SILVA

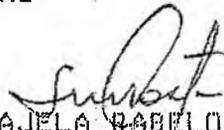
2o. Secretário:



JOSE SATIRO DE CARVALHO

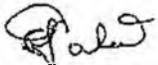


COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Presidente:  GERALDO MAJELA RABELO COSTA

Vice-Presidente:  CÉLIA DE MORAIS MARQUES

1o. Secretário:  DAVI FERREIRA DE ALMEIDA

2o. Secretário:  CELSO RAIMUNDO GALVÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

Dra. NAIR PIRES ROSA

Dr. OSMAR IRES DA ROCHA 